

APROVADO

Em 13/03/98.

Câmara Municipal de Camalaú



Aluisio Lucas Júnior  
Presidente

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAÚ**

"Casa João Galdino Chaves"

Rua Nominando Firmo, 39 - Telefax: (083) 351-2310 - C.G.C. 24.513.424/0001-53  
CEP: 58.530-000 - Camalaú - Paraíba

**LEI Nº 172/98, de 13 de março de 1998.**

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE  
CAMALAÚ, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAÚ, ESTADO  
DA PARAÍBA,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ART. 1º - O presente Estatuto dispõe sobre a situação funcional dos Servidores do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal de Camalaú, que atuam na Rede Municipal de Educação, com base em dispositivos constitucionais vigentes, fixando normas, definindo atividades e estabelecendo obrigações e vantagens dos Professores e Especialistas em Educação.

ART. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se:

I - por Servidor ou Profissional do Magistério, todo o pessoal que exerce atividades

inerentes à Educação, nelas incluídos; o ensino, a administração escolar, a supervisão escolar, a orientação educacional e os encargos de pesquisa e extensão;

II - por Professor, o Servidor integrante dos Grupos Ocupacionais da Docência;

III - por Especialista em Educação, todo integrante dos Grupos Ocupacionais que, nas unidades escolares ou órgão de educação, administra, orienta, planeja, assessora e coordena, desde que possuam habilitação específica, ou seja: Administrador Escolar, Supervisor Escolar, Orientador Educacional e Psicólogo Educacional;

IV - por Grupo Ocupacional do Magistério, conjunto de categorias funcionais congêneres quanto a natureza ou ramo do conhecimento;

V - por Docência toda ação desenvolvida por servidor de Magistério da Unidade Escolar voltada à formação do educando, abrangendo planejamento, preparação e ministração de aulas, avaliação e acompanhamento das atividades discentes;

VI - por Atividades do Magistério as que, compatíveis com o ensino (docência, direção, planejamento, supervisão, inspeção, coordenação, orientação e assessoramento), pesquisa na área de educação, efetivam-se nas Unidades Escolares Municipais;

VII - por cargo, o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido por uma pessoa, criado por Lei com denominação própria, em número certo e remuneração pelos cofres da Prefeitura;

VIII - por função, a atividade específica desempenhada por um indivíduo em órgão ou serviço da estrutura organizacional do Sistema Municipal de Ensino;

IX - por Categoria Funcional, o conjunto de atividades desdobráveis em classes de níveis, e identificados pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

X - por Área Afim, entende-se cursos com conteúdos relacionados ao processo educativo horizontal e vertical;

XI - por Comunidade Escolar: alunos, professores, especialistas em educação, funcionários da escola e associados da Associação de Pais e Mestres;

XII - por Classe, conjunto de cargos e/ou empregos, da mesma natureza funcional e grau de escolaridade;

XIII - por contratação, ingresso no Grupo Ocupacional do Magistério, mediante contrato com a Prefeitura Municipal de Camalaú;

XIV - por Progressão, a passagem do servidor para nível e/ou referência imediatamente superior, dentro da mesma classe;

XV - por Readaptação, a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do servidor.

ART. 3º - O Servidor do Magistério Municipal deve participar de estágios e frequentar cursos de atualização e aperfeiçoamento promovido pela Prefeitura e/ou outros órgão competentes, convocados ou não, respeitadas as suas férias e, mediante anuência da Secretaria Municipal de Educação/SEMED.

## TÍTULO II DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 4º - O Grupo Ocupacional do Magistério é integrado pelas categorias funcionais compreendidas nos Grupos Ocupacionais Permanentes e Suplementar do Magistério.

§ 1º - No Grupo Ocupacional Permanente do Magistério Municipal agrupam-se as categorias funcionais de Professor e Especialista em Educação, cujos ocupantes possuam qualificações previstas na legislação específica.

§ 2º - O Grupo Ocupacional Suplementar do Magistério Municipal compreende:

I - as categorias funcionais do magistério, cujos atuais ocupantes não possuam a qualificação de que trata o § 1º deste artigo, seja qual for a situação funcional com relação ao seu tempo de serviço;

II - as funções que venham ser exercidas precariamente nos casos de falta de professor regularmente qualificado.

### CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

#### SEÇÃO I DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

ART. 5º - O Grupo Ocupacional do Magistério será constituído das seguintes categorias funcionais:

I - Professores, e

II - Especialistas em Educação.

#### SEÇÃO II DO PROFESSOR

ART. 6º - Os Professores terão as seguintes classificações:

I - Professor Classe A;

II - Professor Classe B;

III - Professor Classe C;

IV - Professor Classe D;

A

V - Professor Classe E.

ART. 7º - Para provimento do cargo de Professor Classe A, exige-se habilitação específica do 2º Grau, obtida em Curso Pedagógico ou Logos II.

ART. 8º - Para provimento do cargo de Professor Classe B, exige-se habilitação específica do 2º Grau (Logos II ou Pedagógico), acrescido de estudos adicionais de, no mínimo, 360 horas/aulas.

ART. 9º - Para provimento do cargo de Professor Classe C, exige-se habilitação específica de Nível Superior correspondente à Licenciatura de Curta Duração.

ART. 10 - Para provimento do Cargo de Professor Classe D exige-se habilitação específica de Nível Superior correspondente à Licenciatura Plena.

ART. 11 - Para provimento do Cargo de Professor Classe E, exige-se, além da habilitação específica obtida em Curso superior correspondente à Licenciatura Plena, curso de Pós-Graduação na área específica com carga horária mínima de 360 horas/aulas.

### SEÇÃO III DOS ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

ART. 12 - São especialistas em Educação:

- I - Administrador Escolar "A" e "B";
- II - Supervisor Escolar "A", "B" e "C";
- III - Orientador Educacional "A" e "B";
- IV - Psicólogo Educacional "A" e "B".

ART. 13 - Para provimento do Cargo de Administrador Escolar classe "A", exige-se habilitação específica do 2º Grau, obtida em Curso Pedagógico ou Logos II, mais experiência mínima em Gerência de classe de 03 (três anos).

ART. 14 - Para provimento do Cargo de Administrador Escolar Classe "B"; exige-se Graduação Superior em Pedagogia, com habilitação específica em Administração Escolar.

ART. 15 - Para provimento do Cargo de Supervisor Escolar Classe "A", exige-se Graduação Superior em Pedagogia, com habilitação específica em Supervisão Escolar.

ART. 16 - Para o provimento do Cargo de Supervisor Escolar Classe "B", exige-se, além da Graduação Superior em Pedagogia, com habilitação específica em Supervisão Escolar, obtida através de Licenciatura Plena, mais 04 (quatro) anos de efetivo exercício na Classe "A".

ART. 17 - Para provimento do Cargo de supervisor Escolar Classe "C", exige-se, além de Graduação superior em Pedagogia, com habilitação específica em Supervisão Escolar, obtida através de Licenciatura Plena, mais 04 (quatro) anos de efetivo exercício na Classe "B".

ART. 18 - Para o provimento do Cargo de Orientador Educacional Classe "A", exige-se a Graduação Superior em Pedagogia com habilitação específica em Orientação Educacional, obtida através de Licenciatura Plena.

ART. 19 - Para provimento do Cargo de Orientador Educacional Classe "B", exige-se Graduação Superior em Pedagogia com habilitação específica em Orientação Educacional, obtida através de Licenciatura Plena, mais de 04 (quatro) anos de efetivo exercício da Classe "A".

ART. 20 - Para provimento do Cargo de Psicólogo Classe "A", exige-se Graduação Superior em Psicologia com estágio na área de educação.

ART. 21 - Para provimento do Cargo de Psicólogo Classe "B", exige-se Graduação Superior em Psicologia, mais 04 (quatro) anos de exercício efetivo na Classe "A".

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

#### SEÇÃO I DO PROFESSOR

ART. 22 - Compete ao Professor classe A exercer funções docentes e outras correlatas, fixadas de acordo com as normas e diretrizes dos Planos e Programas do estabelecimento em que seja lotado, em turma de Educação Pré-Escolar, de 1ª a 4ª séries do 1º Grau do Ensino Fundamental regular ou equivalente ao Ensino Supletivo do mesmo nível.

ART. 23 - Compete ao Professor Classe B, C, D e E exercer funções docentes e outras correlatas, fixadas de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas nos planos e programas de estabelecimentos em que esteja lotado, em turmas de 1ª a 8ª séries do Ensino Fundamental regular ou equivalente ao Ensino Supletivo do mesmo nível. .

#### SEÇÃO II DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

ART. 24 - Ao Adm. Escolar Classe "A" e "B", compete planejar, implantar, dirigir e avaliar a ação educativa desenvolvida no Estabelecimento do Ensino Municipal..

ART. 25 - Ao Supervisor Escolar Classe "A", "B" e "C", compete planejar, orientar, organizar, coordenar, acompanhar e avaliar o trabalho pedagógico das Escolas Municipais, para as quais for designado.

ART. 26 - Ao Orientador Educacional Classe "A" e "B", compete proporcionar assistência aos alunos, com vistas à integração no processo educacional, prestando-lhes inclusive orientação educacional em cooperação com os professores, com a família e a comunidade.

ART. 27 - Compete ao Psicólogo Escolar Classe "A" e "B", analisar e avaliar o processo educacional, sob forma específica de aconselhamento, apoio e aplicação de recursos psicotécnicos no processo ensino-aprendizagem nas atividades de orientação educacional e pedagógica.

### TÍTULO III DA VIDA FUNCIONAL

#### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 28 - Os cargos e funções do Magistério Municipal são acessíveis a todos que, tendo se habilitado em Concurso Público, de prova ou de provas de títulos e/ou processos seletivos, preencham os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste Estatuto e na Legislação federal pertinente.

ART. 29 - Os cargos e funções do Magistério Municipal serão preenchidos por:  
I - nomeação;  
II - contratação;



- III - ascensão funcional;
- IV - substituição;
- V - readaptação.

## SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

ART. 30 - A nomeação diz respeito a cargos exclusivamente em comissão, como tal definidos em Lei, escolha do Chefe do Executivo Municipal, obedecendo os requisitos gerais estabelecidos neste Estatuto.

## SEÇÃO III DA CONTRATAÇÃO

ART. 31 - A admissão de Professores e Especialistas em Educação far-se-á mediante contratação através de Concurso Público, provas seletivas, sob o Regime Jurídico Único.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta de candidato habilitado em concurso, os cargos vagos poderão ser providos pelo Poder Executivo Municipal em caráter temporário, pelo prazo de 06 (seis) meses, enquanto se processa Concurso Público, conforme legislação específica.

## SEÇÃO IV DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

ART. 32 - A progressão funcional horizontal, caracterizada pela passagem do Servidor para nível imediatamente superior da classe a que pertence, dentro da mesma categoria funcional, se fará gradual e sucessivamente após o interstício de 05 (cinco) anos em cada nível.

ART. 33 - Cada classe do Grupo Ocupacional do Magistério terá 05 (cinco) níveis.

ART. 34 - A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício na função, será atribuída sob forma de quinquênio, gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o salário ou vencimento fixo do pessoal do Magistério.

## SEÇÃO V DA ASCENSÃO FUNCIONAL

ART. 35 - A ascensão funcional dar-se-á pela passagem do ocupante do cargo do Magistério, para o nível de classe mais elevada da mesma categoria funcional, mediante a aquisição de título exigível, e desde que se encontre no exercício efetivo do Magistério Municipal.

ART. 36 - A ascensão será assegurada ao pessoal do Magistério obedecidos os dispositivos desta Lei.

ART. 37 - A ascensão funcional será concedida após o estágio probatório de 02 (dois) anos.

ART. 38 - Os pedidos de ascensão funcional deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Administração e Finanças/SEMAF, considerando os dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação/SEMED, onde constam qualificação profissional do Servidor e demais requisitos considerados indispensável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os requisitos de que se trata este artigo serão disciplinados por Portaria da Secretaria Municipal de educação/SEMED.

## SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA

ART. 39 - A transferência é a passagem do Professor ou Profissional da equipe de Especialista em Educação, de seu cargo, para o mesmo nível de outros cargos do Magistério.

ART. 40 - Dar-se-á transferência:

- I - de um cargo de Professor, para outro de área de estudo diferente;
- II - de um cargo de Professor, para outro de Especialista em Educação e vice-versa;
- III - de um cargo de Especialista em Educação, para outro dentro da mesma categoria funcional;

ART. 41 - Não terão direito à transferência os Professores e Especialistas:

- I - que estejam em gozo de licença não remunerada;
- II - que estejam afastados das atividades específicas;
- III - que respondam a processo administrativo ou na justiça comum.

## SEÇÃO VII DA SUBSTITUIÇÃO

ART. 42 - Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o Professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer outro motivo de origem legal, para que seu afastamento não prejudique as atividades escolares.

ART. 43 - A substituição será obrigatória, quando o afastamento for equivalente ou superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao dirigente da Escola ou Órgão Superior competente a indicação do substituto ao titular da Secretaria Municipal de Educação/SEMED.

ART. 44 - Não havendo na rede Municipal de educação, Professor disponível, far-se-á a substituição de:

- I - Professor do quadro, com disponibilidade de carga horária, percebendo as aulas em substituição a título de horas extras;
- II - Professor estranho ao quadro, contratado pelo prazo de substituição;
- III - Monitor Estagiário, na respectiva habilitação.

ART. 45 - Serão considerados Monitores Estagiários:

- a) - Monitor Estagiário dos cursos de Licenciatura Plena, após o 6º período, para o ensino de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental, que será remunerado por hora/aula correspondente ao valor atribuído ao Regente de Ensino.
- b) - Monitor Estagiário aluno da última série de Formação de Professores à nível de Ensino Médio, para o ensino da 1ª a 4ª séries, e Educação Pré-escolar, que será remunerado mensalmente na base de 60% (sessenta por cento) do salário inicial do Magistério.

ART. 46 - As substituições de que tratam os artigos 42 e 43, serão competência do titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças/SEMAF, mediante proposta do titular da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, não podendo ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses, consecutivos.

## SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

ART. 47 - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do Servidor e dependerá de provas seletivas, exame médico e existência de vagas.

## CAPÍTULO II DA POSSE

ART. 48 - Posse é o ato pelo qual o Servidor do Magistério completa a investidura no cargo ou função pública e subordina-se às normas regulamentares do Serviço Público Municipal.

## CAPÍTULO III DO VENCIMENTO

ART. 49 - O Vencimento do Servidor do Grupo Ocupacional do Magistério, além do Salário Mínimo Nacional, será fixado considerando-se:

- a) - progressão funcional;
- b) - incentivo de produtividade do magistério e exercício de atividade do magistério;
- c) - exercício em Escola da Zona rural.

### SEÇÃO I DE EXERCÍCIO EM ESCOLA DA ZONA RURAL

ART. 50 - Será atribuída gratificação de 10% (dez por cento) sobre o salário dos Professores e Especialistas em Educação, que exerçam funções em Escolas da Zona Rural, que distem, no mínimo 03 (três) quilômetros de sua residência.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação de que trata o presente artigo, cessará quando o Servidor for transferido para estabelecimento de ensino que não apresente as condições já citadas.

### SEÇÃO II DO INCENTIVO E DA PRODUTIVIDADE DO MAGISTÉRIO

ART. 51 - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação de 20% (vinte por cento), incidindo sobre o salário a todo o profissional do Magistério que efetivamente esteja em regência de classe ou em atividade específica do Magistério nas Escolas ou Secretaria Municipal de Educação/SEMED.

PARÁGRAFO ÚNICO - O critério da gratificação acima mencionada poderá ser substituído pelo critério do número de alunos presentes à sala de aulas, na razão de 1% (um por cento) por aluno, desde que nunca seja inferior a 20% (vinte por cento)

## CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO

ART. 52 - Exercício é o desempenho no Serviço Público Municipal de atribuições próprias dos cargos e funções do Magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO - O início, a interrupção e o reinício serão comunicados ao Secretário Municipal de Educação pelo Dirigente da Escola em sua ficha individual nos setores competentes.

ART. 53 - É condição indispensável para o exercício funcional, o registro da data da vigência do ato.

ART. 54 - O exercício será iniciado dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da vigência do ato.

ART. 55 - Compete ao Prefeito Municipal ou ao titular da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, por ele autorizado, designar o Órgão onde o Servidor do Magistério deverá exercer suas funções.

ART. 56 - Considera-se como efetivo o exercício para todos os efeitos, os dias que o ocupante do cargo ou função do Magistério se afastar do serviço em virtude de :

- I - férias regulares;
- II - casamento, prazo de 08 (oito) dias;
- III - luto pelo falecimento do cônjuge, filho, enteado, pai, mãe e irmão (até sete dias);
- IV - nascimento do filho (prazo de cinco dias para o pai);
- V - gozo de licença gestante (por cento e vinte dias);
- VI - licença para tratamento de saúde (conforme Atestado Médico);
- VII - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por um dia a cada doze meses;
- VIII - comparecimento a congressos, certames culturais, técnicos e científicos ou esportivos, quando devidamente autorizado;
- IX - nos casos de estágio previsto em regulamento;
- X - participação no corpo de jurados por convocação da justiça.

## CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO

ART. 57 - Ao integrante do Grupo Ocupacional do Magistério será concedido afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagem nos seguintes casos:

- I - para frequentar treinamentos, cursos ou estágios de aperfeiçoamento compatíveis com sua atividade;
- II - para participar de grupos de trabalhos constituídos pelo Serviço Público Municipal, para execução de tarefas relativas a educação ou afins;
- III - para cumprir missão oficial no país ou no Exterior;
- IV - para exercer cargo em comissão, função gratificada ou assessoramento nas Administrações Federal, Estadual ou Municipal em área de Educação e recursos humanos;
- V - para participar de diretoria executiva de associação ou órgão de classe.

ART. 58 - Ao integrante do Grupo Ocupacional do Magistério poderá ser concedida licença sem vencimento após 02 (dois) anos, de efetivo exercício no emprego por prazo não superior a 02 (dois) anos, a requerimento do Servidor Municipal.

§ 1º - Não poderá ser concedido nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 2º - O requerimento deverá aguardar, em exercício, a interrupção do contrato, que poderá ser negada quando assim exigir o interesse do serviço.

§ 3º - A suspensão do contrato acarreta para o servidor, a perda de salário e demais vantagens previstas neste Estatuto, e será de competência do titular da Secretaria de Administração e Finanças do Município as providências cabíveis.

§ 4º - A Administração Pública Municipal poderá assim, determinando os interesses maiores de seus serviços, cancelar a qualquer tempo, a suspensão do contrato de trabalho

§ 5º - O Servidor cujo contrato tenha sido suspenso, poderá, a qualquer tempo, desistir da suspensão, reassumindo de imediato suas funções.

ART. 59 - O Servidor aguardará no exercício de suas funções a autorização formal da autoridade competente.

§ 1º - Tal decisão compete:

- I - ao Prefeito do Município, quando se tratar de curso fora do País ou do Estado;
- II - ao secretário Municipal de educação, quando se tratam de cursos realizados dentro do limite do Estado.

§ 2º - Nos casos de competência do Prefeito, a autorização prevista no parágrafo anterior, será sempre precedida de parecer exclusivo do Secretário Municipal de Educação.

ART. 60 - O Servidor do Magistério que exerce o cargo de chefia, direção ou assessoramento, postulante de cargo eletivo, será afastado do exercício do mesmo, desde a data



em que for registrada a sua candidatura pela Justiça Eleitoral, até o dia seguinte à realização do pleito.

## CAPÍTULO VI DA ACUMULAÇÃO

ART. 61 - É vedado a acumulação de cargos e funções do Magistério, exceto:

I - a de dois cargos de Professor;

II - a de cargo de Professor com outro de técnico.

PARÁGRAFO ÚNICO - A acumulação de qualquer forma, só será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horário.

ART. 62 - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

## CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

ART. 63 - O Professor terá jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas por semana (T-40).

ART. 64 - A jornada de trabalho do Especialista em Educação será de 20 (vinte) horas ou de 40 (quarenta) horas semanais, conforme a conveniência das atividades planejadas.

ART. 65 - As funções gratificadas de diretor de Unidades Escolares Municipais serão exercidas em regime de tempo integral.

## CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS

ART. 66 - As férias anuais do Professor no exercício de atividades docentes serão de 60 (sessenta) dias.

ART. 67 - Os Especialista em Educação que se encontrarem no exercício de suas atividades regulamentares farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, que poderão ser gozadas em 02 (dois) períodos.

ART. 68 - A fixação de férias do Professor, bem como os Especialistas em Educação, dependerá do Calendário Escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento, não podendo coincidir com o período letivo.

ART. 69 - O Servidor do Magistério que se encontre fora do exercício de suas atividades específicas, terá direito a 30 (trinta) dias de férias anuais.

ART. 70 - O Diretor da Escola gozará de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, podendo ser dividido em dois períodos sem que haja coincidência com o recesso escolar, tendo em vista necessidades técnico-administrativas do estabelecimento de ensino.

ART. 71 - O Servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las, qualquer que seja o motivo.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por motivos de serviço, ouvido o chefe imediato do Servidor, quando se constituir acúmulo de período aquisitivo de férias.

§ 2º - Durante as férias, o Servidor terá a todas as vantagens que percebe mensalmente, acrescido de 30% (trinta por cento) sobre o salário-base, de acordo com o Regime Jurídico Único.

## CAPÍTULO IX DAS LICENÇAS

ART. 72 - Os Servidores do Magistério gozarão de direito à licença nas mesmas condições que os demais Servidores Municipais, observando o Regime Jurídico Único a que pertencem.

## CAPÍTULO X - DOS DEVERES

ART. 73 - O Servidor do Magistério Público Municipal, em face de sua missão de educar e informar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão, como:

I - cumprir e fazer cumprir as determinações oriundas do Estatuto do Magistério, Regimento Escolar e Legislação pertinente;

II - ser assíduo e pontual;

III - tratar com respeito e com dignidade, a todos os que o procurem, valorizando o máximo a pessoa humana;

IV - preservar os hábitos de natureza ética;

V - proceder de forma que dignifique sua vida profissional e pessoal;

VI - propor providências que objetivam o aprimoramento educacional;

VII - participar de cursos, seminários e solenidades pertinentes à área educacional, sempre que convocado ou convidado.

## TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

ART. 74 - O Regime disciplinar dos Servidores do Magistério, obedecerá às normas do Serviço Público Municipal, observados os princípios e dispositivos estabelecidos em normas gerais e específicas pertinentes.

## TÍTULO V DO QUADRO OCUPACIONAL SUPLEMENTAR

ART. 75 - Integrarão o Quadro Suplementar do Magistério os atuais ocupantes de cargos ou funções do Magistério que não satisfazem as exigências desta Lei para enquadramento definitivo, observados os seguintes critérios:

I - Regentes de Ensino I (RE-I) os ocupantes do Quadro Suplementar que atuam nas 04 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental possuidores de nível de formação igual ou equivalentes às quatro primeiras séries do ensino fundamental

II - Regentes de ensino II (RE-II) os ocupantes do Quadro Suplementar que atuam nas 04 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental possuidores de nível de formação igual ou equivalente ao Ensino Fundamental.

III - Regentes de ensino III (RE-III) os ocupantes do Quadro suplementar que atuam no ensino da 1ª à 4ª séries do ensino Fundamental, possuidores do nível de formação igual ou equivalente ao Ensino Médio.

IV - Regente de ensino IV (RE-IV) os ocupantes do Quadro Suplementar que atuam no ensino de 1ª à 8ª séries do Ensino fundamental, portadores de curso superior, alheio à área específica em Educação.

§ 1º - Os demais ocupantes de cargos do Quadro suplementar com mais de 05 (cinco) anos de serviço que não se encontram nas condições dos incisos I e II, deste artigo, terão seus direitos assegurados, sendo readaptados em cargos mais compatíveis com sua capacidade.

§ 2º - Os Regentes de Ensino deverão, no prazo de 03 (três) anos, obter qualificação específica para o Magistério, caso Contrário, serão reaproveitados em outros cargos ou funções, sem redução de seus vencimentos.

## TÍTULO VI DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO

ART. 76 - As Unidades de Ensino do Município serão classificadas de acordo com o nível de ensino ministrado em turnos de funcionamento em Escolas de Classe "A", "B" e "C".

ART. 77 - A coordenação das atividades de administração e nível de unidades escolares será exercida pelo diretor Adjunto, obedecendo aos critérios:

I - Escola Classe "A":

- Que funcione nos 03 (três) turnos, com turmas de educação pré-escolar, alfabetização, da 1ª à 8ª séries do Ensino Fundamental e Ensino Supletivo;

- 01 (um) Diretor; e

- até 03 (três) Diretores Adjuntos.

II - Escola Classe "B":

- Que funcione nos 02 (dois) turnos, com turmas de educação pré-escolar, alfabetização, de 1ª à 8ª séries do ensino fundamental, além de Ensino supletivo, ou aquela que ofereça cursos profissionalizantes.

- 01 (um) Diretor; e

- até 01 (um) Diretor Adjunto.

III - Escola Classe "C":

- Que funcione em 01 (um) ou 02 (dois) turnos, com turmas de educação pré-escolar, alfabetização e 1ª e 4ª séries do ensino fundamental.

- 01 (um) Diretor, quando escola de 02 (dois) turnos.

## TÍTULO VII DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

ART. 78 - Ficam estabelecidas as seguintes Funções Gratificadas de coordenação pedagógica, direção, supervisão escolar, orientação educacional e secretariado escolar:

FGM-1 - Coordenador Pedagógico do Sistema Municipal de Ensino.

FGM-2 - Administrador Escolar Classe "A" e Administrador Adjunto.

FGM-3 - Administrador Escolar Classe "B".

FGM-4 - Supervisor Escolar Classe "A" e Auxiliar de Supervisão.

FGM-5 - Supervisor Escolar Classe "B".

FGM-6 - Orientador Educacional Classe "A"

FGM-7 - Orientador Educacional Classe "B"

FGM-8 - Psicólogo Educacional Classe "A".

FGM-9 - Psicólogo Educacional Classe "B".

FGM-10 - Secretário Escolar.

ART. 79 - Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a Lei determina.

## TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

ART. 80 - Os salários do Grupo Ocupacional Permanente e Suplementar do Magistério, serão fixados pelo Prefeito, sempre que tal providência for tomada para os demais servidores Municipais, de acordo com a Lei.

ART. 81 - O Município poderá firmar convênio com entidade sem fins lucrativos para administração de escolas que atendam turmas do Ensino Fundamental, nos termos da legislação própria.

ART. 82 - As Escolas Municipais deverão ter sua organização definida em Regimento Interno, devidamente aprovado pela SEMED.

ART. 83 - Os atuais Professores sem habilitação, exercerão suas atividades mediante autorização precária, concedida pelo Órgão competente, até que regularizem a sua situação.

ART. 84 - Os Professores e Especialistas poderão participar de associação de classe para reivindicar seus interesses, colaborando com o Poder Público Municipal na solução desses problemas educacionais.

ART. 85 - Aos Professores e Especialistas em educação ocupantes de funções para cujo provimento se exija o diploma de Curso Superior de Licenciatura Plena, não poderão ter seus salários inferiores aos fixados demais técnicos de Nível Superior da Administração Municipal.

ART. 86 - A designação de Coordenação Pedagógica do sistema Municipal de Ensino e Diretor Adjunto de Escola, será efetuado por ato do chefe do Poder Executivo Municipal, precedida de indicações do Secretário Municipal da Educação.

ART. 87 - Para a designação de diretor Adjunto de Escolas Municipais é indispensável que o candidato atenda pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) - possuir habilitação específica em curso Pedagógico ou Logos II;
- b) - possuir o título de Licenciatura em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar;
- c) - ter exercido direção de estabelecimento de ensino durante pelo menos 03 (três) anos;
- d) - possuir pelo menos 03 (três) anos de experiência no exercício Magistério ou
- e) - ser técnico de Nível superior, com exercício de pelo menos 03 (três) anos de atividades ligadas ao ensino.

ART. 88 - Para a designação de Coordenação Pedagógica do sistema Municipal de Ensino, cuja competência é coordenar, supervisionar e avaliar o conjunto de atividades técnico-pedagógicas da Rede Municipal de Ensino, é indispensável que o candidato possua habilitação profissional a nível de Licenciatura Plena, obtida em curso de Supervisão Escolar.

ART. 89 - As atribuições de Secretário de Escola Municipal serão exercidas por servidores portadores de certificados do Curso do Nível Médio, preferencialmente com curso de aperfeiçoamento ou curso de treinamento específico, fazendo jus a uma gratificação de função de até 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação fixada para o Administrador da Unidade Escolar onde presta serviço.

ART. 90 - Para provimento da função de Auxiliar de supervisão exige-se habilitação específica do Nível Médio, obtida em Curso Pedagógico ou Logos II.

ART. 91 - Fica assegurada ascensão funcional automática aos atuais Regentes da Classe I, II e III do Quadro Suplementar do Magistério, quando no efetivo exercício do Magistério, desde que obtenham qualificação específica exigida na forma deste Estatuto no prazo de até 03 (três) anos da vigência da presente Lei.

ART. 92 - A Secretaria Municipal de Educação/SEMED, junto ao Departamento de Cultura, Esporte e Turismo/DCTUR, adotará as medidas necessárias, no sentido de implantar gradativamente nas escolas municipais, bibliotecas escolares, filmotecas, etc. como elemento informativo e de apoio pedagógica.

ART. 93 - Aplicam-se subsidiariamente ao pessoal do Grupo Educacional do Magistério, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

ART. 94 - O salário-base dos Servidores da Educação é os que consta no Anexo Único da presente Lei.

ART. 95 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Camalaú-PB, em 13 de março de 1998.



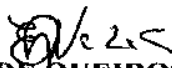
**ALUÍSIO LUCAS JÚNIOR**

- Presidente -



**ANTONIETA CHAVES DE SOUSA**

- 1ª Secretária -




**EDVALDO DE QUEIROZ NÊLES**

- 2º Secretário -

**ANEXO ÚNICO - LEI Nº 172 /98**

CLASSE	CAPACITAÇÃO	NÍVEL	SALÁRIO
Regente de Ensino	4ª Série do ensino fundamental	RE-I	R\$ 120,00
	Ensino Fundamental	RE-II	R\$ 122,00
	Curso Médio	RE-III	R\$ 125,00
	Curso superior	RE-IV	R\$ 130,00
Professor	Pedagógico ou Logos II	PA	R\$ 150,00
	Pedagógico ou Logos II com Estudos Adicionais	PB	R\$ 180,00
	Licenciatura Curta	PC	R\$ 200,00
	Licenciatura Plena	PD	R\$ 250,00
	Licenciatura Plena, mais pós Graduação	PE	R\$ 300,00
Supervisor	Licenciatura Plena (Pedagogia e Supervisão Escolar)	SE-A	R\$ 200,00
	Licenciatura Plena (Pedagogia e Supervisão Escolar mais 04 (quatro) anos de efetivo exercício na Classe A)	SE-B	R\$ 250,00
	Licenciatura Plena (Pedagogia e supervisão Escolar mais 04 (quatro) anos de efetivo exercício na Classe B)	SE-C	R\$ 300,00
Diretor	Pedagógico	DA	R\$ 250,00
	Licenciatura Plena (Pedagogia e Administração Escolar)	DB	R\$ 300,00
Secretário Escolar	Curso Médio	SE	R\$ 150,00
Orientador Educacional	Licenciatura Plena (Pedagogia e Orientação Educacional)	OE-A	R\$ 250,00
	Licenciatura Plena (Pedagogia e Orientação Educacional) mais 04 (quatro) anos de efetivo exercício na Classe A	OE-B	R\$ 300,00
Psicólogo Educacional	Licenciatura Plena em Psicologia	PS-A	R\$ 250,00
	Licenciatura Plena, mais 04 (quatro) anos de efetivo exercício na Classe PS-A	PS-B	R\$ 300,00

  
**ALUISIO LUCAS JÚNIOR**  
- Presidente -

  
**ANTONIETA CHAVES DE SOUSA**  
- 1ª Secretária -

  
**EBVALDO DE QUEIROZ NELES**  
- 2º Secretário -